

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL DIREITO DO ACUSADO

Por: Fernando Albuquerque de Oliveira

A Lei n° 9.099/95, na parte que trata dos Juizados Especiais Criminais, previu o instituto da suspensão do processo, para os casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; presentes, também, as circunstâncias judiciais favoráveis.

Segundo essa disposição legal, o processo penal, atendida as condições acima explicitadas, *poderá* ser suspenso a requerimento do representante do Ministério Público que officiar no juízo onde tramita o feito.

Este instituto gera muitas dúvidas quanto a sua natureza, uma vez que há muitas discussões jurídicas acerca do mesmo ser direito subjetivo do acusado ou mera liberalidade do Ministério Público. Sobre as hipóteses acima, nossa proposta é identificar na doutrina os fundamentos que dão sustentação a essas correntes, sem esquecer de estabelecer as críticas que foram construídas sobre cada uma delas, além de identificar os seus principais defensores.

